



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.635 - RJ
(2011/0275192-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CARLA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO MARQUES PASSOS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. MILITAR. DIREITO A REFORMA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. REVISÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que ocorreu no caso dos autos.

2. O militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar. No entanto, é indispensável que seja incontroversa a incapacidade definitiva para o serviço militar, nos termos do art. 108, inciso VI, da Lei n. 6.880/80.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou a inexistência de incapacidade definitiva, com base em perícia acostada aos autos. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.635 - RJ
(2011/0275192-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CARLA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO MARQUES PASSOS
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLA SILVA DE SOUZA contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 388):

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIREITO A REFORMA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. REVISÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que o militar, temporário ou de carreira, faz jus a reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar, sem necessidade de comprovação da existência de nexo causal entre a doença e a atividade desenvolvida.

2. Contudo, é indispensável que seja incontroversa a incapacidade definitiva para o serviço militar, nos termos do art. 108, inciso VI, da Lei n. 6.880/80.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou a inexistência de incapacidade definitiva, com base em perícia acostada aos autos. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

A embargante alega existência de omissão e contradição no julgado, "na medida em que negando provimento ao agravo regimental, não tratou da questão da incapacidade definitiva da recorrente que está comprovada às fls. 379/384 (laudo pericial) e fls. 328 (laudo médico que ratifica o laudo e informa o agravamento do estado precário de saúde da autora)" (e-STJ, fl. 405).

Alega, ainda, que "pelo LAUDO de fls. 379/384 e fls. 328, poderá ser observado por Vossa Excelência que o estado de saúde da Autora, está se agravando a cada exame que se submete, vez que atualmente se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra, além dos problemas lombares INCAPACITANTES, com incapacidade que afeta seus membros inferiores e superiores, sendo determinante para este caso PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (QUE PODE SER REALIZADO PELO HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO vide fls. 379/384) Logo, restando evidente a limitação física adquirida durante a prestação do serviço militar, MOSTRA-SE CONTRADITÓRIA A DECISÃO DE FLS. 390/399 À JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA, merecendo a devida reforma, para o efetivo acolhimento do AGRAVO REGIMENTAL de fls. 359/378 e provimento do RECURSO ESPECIAL de fls. 268/285." (e-STJ, fls. 413)

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, bem como a inversão dos ônus de sucumbência.

A embargada, instada a manifestar-se, sustenta que se cuida de nítido pedido de retratação não previsto nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 117.635 - RJ
(2011/0275192-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. MILITAR. DIREITO A REFORMA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AS ATIVIDADES MILITARES. REVISÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que ocorreu no caso dos autos.

2. O militar, temporário ou de carreira, faz jus à reforma quando acometido de doença incapacitante durante o período de prestação de serviço militar. No entanto, é indispensável que seja incontroversa a incapacidade definitiva para o serviço militar, nos termos do art. 108, inciso VI, da Lei n. 6.880/80.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou a inexistência de incapacidade definitiva, com base em perícia acostada aos autos. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da embargante.

Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que ocorreu no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A embargante alega omissão no julgado, porquanto o acórdão embargado *"não tratou da questão da incapacidade definitiva da recorrente que está comprovada às fls. 379/384 (laudo pericial) e fls. 328 (laudo médico que ratifica o laudo e informa o agravamento do estado precário de saúde da autora)"* (e-STJ, fls. 405).

Tal alegação não merece prosperar, como demonstra o seguinte trecho do acórdão embargado (e-STJ, fls. 396/399):

"Contudo, é indispensável que seja incontroversa a incapacidade definitiva para o serviço militar da ora agravante, nos termos do art. 108, inciso VI, da Lei n. 6.880/80. Confira-se:

(...)

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou a inexistência de incapacidade definitiva, como demonstra o seguinte trecho (e-STJ, fl. 199):

'Compulsando os autos, pode-se verificar que, na perícia judicial realizada em 05/09/2008 (fls. 412/417 dos autos em apenso), o expert conclui pela inexistência de incapacidade definitiva, o que já obstaculiza a reforma pretendida pela Apelante. conforme se observa nos seguintes trechos: '5.10 - Queira informar, se esta doença é cunhei, as conseqüências que esta doença trará para a Autora e a forma de tratamento para tal. R: Sim é curável. Normalmente as conseqüências são de dor do tipo cipática, podendo haver comprometimento motor ou não. O tratamento pode variar desde simples fisioterapia até cirurgia, dependendo do caso. (...) 5.12 - Queira informar, se o caso da Autora é cirúrgico, e se com a cirurgia a Autora ficará em perfeitas condições, como aquelas quando ingressou nas fileiras do Exército Brasileiro em Março de 1999. R: De acordo com o laudo de seu médico o caso é cirúrgico, e a cirurgia se for bem sucedida trará a cura para o seu problema. (...) 5.14. Queira informar, se este quadro é irreversível, se o tratamento é contínuo, e se a doença se manifestou durante a prestação do serviço militar. R: Não é irreversível e se manifestou durante o serviço militar (...) 6.9- Existe algum trabalho que civil que a Autora possa executar no futuro? Quais? R: Poderá realizar trabalhos que não exijam esforços físicos. ' (grifou-se)'

Dessa forma, não há como modificar a premissa fática, pois para tal é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo modo:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEFINITIVA ÀS ATIVIDADES MILITARES. DIREITO A REFORMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS PROVAS E PERÍCIA. DIREITO A REFORMA MILITAR. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

(...)

2. Constata-se dos autos que o acidente discutido, em que se envolveu o militar, ocorreu em abril de 2005, e a presente ação foi ajuizada em 16.02.2009, ou seja, antes do lustrro prescricional previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. O Tribunal a quo concluiu que o servidor preenche os requisitos legais, tendo em vista que a enfermidade do militar ocorreu durante a sua estada no Exército e o incapacitou definitivamente às atividades na caserna e parcialmente aos trabalhos civis, ao confrontar as provas e a perícia técnica constante dos autos, fazendo jus, portanto, à reforma militar. A revisão de tais premissas demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede extraordinária, em observância da Súmula n. 7/STJ. 4. Constata-se que a Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo o qual, em sendo comprovada a incapacidade definitiva para o serviço militar e parcial para trabalhos civis, possui este o direito a reforma, com remuneração no mesmo grau hierárquico da ativa, nos termos do disposto no inciso V do art. 108, art. 109 e § 1º do art. 110, da Lei n. 6.880/80. (...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Julgo prejudicado o agravo regimental de fls.310/313.'

(REsp 1276343/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)"

Como se vê, o acórdão embargado de deixou de analisar a questão acerca da incapacidade definitiva, por tratar-se de típica questão de fatos.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso ao Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal de apelação reiterada. (Precedente: AgRg no Ag 1414470/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 23/02/2012).

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

Ademais, a pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0275192-0

EDcl no AgRg no
AREsp 117.635 / RJ

Números Origem: 200751010031289 31281520074025101 465202

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO MARQUES PASSOS
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO MARQUES PASSOS
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.